



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000279-89.2020.8.26.0382**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Biofasa - Agrícola**
 Requerido: **Foro de Neves Paulista**

Juiz(a) de Direito: Dra. Milena Repizo Rodrigues

CONCLUSÃO:

Em 22 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Milena Repizo Rodrigues, MMA. Juíza de Direito da Comarca de Neves Paulista.

Escr. M.Elisa B.S.

Vistos.

BIOFASA AGRÍCOLA - EIRELI formulou pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Relata que iniciou suas atividades em 02.03.2007, com o nome de Biofase Usina de Biodiesel Ltda, voltada exclusivamente a produção de Biodiesel. No ano de 2011, alterou sua denominação social para Biofasa Agrícola Ltda, e passou a produzir matéria-prima de cana-de-açúcar para vender para as agroindústrias de açúcar e álcool da região de Monte Aprazível. Com isto, progrediu de forma rápida na produção de cana-de-açúcar, atualmente pratica a colheita de 100% de sua produção de forma mecanizada, sem utilizar queimadas. Aduz que em 2009 adquiriu a propriedade rural Fazenda Santo Antonio, aumentando seu patrimônio, e em 2013 ampliou seu nicho de mercado, produzindo látex para as empresas da região. Declara que a produção de cana-de-açúcar representa 90% de seu faturamento e o látex 10% e que todos seus produtos eram disponibilizados 100% para a usina Moreno de Monte Aprazível. Relata que na safra de 2018/2019 ocorreu um bloqueio judicial de todo o valor que deveria receber naquele ano, em razão da ação judicial de n. 2201053-71.2018.8.26.0000, ajuizada por Wilson Alves Barbosa e outros, o que gerou ausência de renda para o ano de 2018, iniciando-se sua dificuldade financeira. Aduz que por não ter recebido o valor, entrou em decadência financeira, levando a sua inadimplência junto aos bancos, parceiros agrícolas, cooperativas e revendas, lojas de peças, factorings e empréstimos particulares, passando a ser ré em algumas ações judiciais. Afirma que em setembro de 2019, a Usina Moreno entrou em recuperação judicial e os valores que deveria receber referente às safras de 2018 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$695.389,32 e da safra de 2019 de R\$ 216.736,30 ficaram retidos, totalizando a retenção em R\$ 912.125,62. Aduz que para agravar a situação, na safra de 2019/2020 deixou de colher uma área de 9,68 alqueires de cana-de-açúcar da Fazenda Santa Cristina e 20,98 alqueires do Sítio São Carlos, bem como também foi atingida pela severa crise financeira mundial causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Em consideração ao princípio da preservação da empresa, considerando que possui "boa vontade" e ser totalmente capaz de promover sua recuperação e reorganização, requer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com posterior concessão da recuperação judicial. Juntou documentos às fls. 18/242.

A decisão de fls. 243/244 determinou a realização de perícia prévia.

A autora apresentou às fls. 249/253 certidões negativas dos Cartórios de Protestos das cidades de Monte Aprazível e Mirassol.

Juntado o relatório da perícia prévia às fls. 254/367.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 16), e que na relação de credores, apresentada às fls. 51/52, o valor de seu débito é de aproximadamente **R\$ 1.917.000,00**. Assim, assinalo que o correto valor da causa deve refletir sobre o benefício econômico perseguido pelo autor. Ocorre que diante das peculiaridades do processo recuperacional, a verificação do proveito econômico obtido pela empresa é diferida à eventual aprovação do plano de recuperação judicial, momento em que se saberá, efetivamente, a diferença entre as dívidas concursais originárias e o montante novado. Assim, considerando as especificidades da recuperação judicial, é possibilitada à devedora, indicar na inicial um valor estimado para fins de alçada, sendo que o valor atribuído pela recuperanda R\$ 100.000,00 está de acordo com o que se vem admitindo em casos análogos. Por tal, o recolhimento das custas iniciais, por ora, deve ser feito com base no valor atribuído à causa, conforme já ocorreu através das guias de fls.21/24. No entanto, deverá a parte autora, após a eventual concessão da recuperação judicial, no prazo de 30 dias, retificar o valor da causa, para ser a diferença entre o valor


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do passivo concursal e o valor da dívida novada, oportunidade em que as custas iniciais deverão ser complementadas.

Em sequência, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como a análise decorrente da perícia prévia, comprovam que a requerente preencheu parcialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial. O laudo apresentado às fls. 254/269 constatou que, em relação aos requisitos previstos nos incisos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, houve o seu parcial cumprimento, apontando a ausência dos seguintes documentos, conforme fls. 263 : **a)** A apresentação de todos os CEPs dos credores faltantes; **b)** A indicação do regime de vencimento dos créditos; e **c)** A indicação de todos os registros contábeis de cada transação pendente. Por tal, assinalo o prazo de 30 dias para entrega pela autora dos documentos faltantes exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências. Após, vistas ao perito para manifestação.

Passo a analisar o pedido processamento contido na inicial.

Como é sabido, a recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável. Ademais, diante da situação pandêmica pela qual passa o país e o mundo, e em decorrência dos impactos econômicos do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 31 de março de 2020, orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, dentre as quais está priorizar a análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação.

Neste cenário, verifico que os fatos alegados e documentados com a inicial e, ainda, analisados e constatados *in loco* pelo *expert*, dão conta de que a devedora viabiliza o pedido de recuperação judicial. Na perícia prévia foi apontada a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela autora e a possibilidade, através da recuperação judicial, do alcance dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Nessa mesma perícia preliminar, constatou-se que os documentos juntados com a exordial, mesmo que com a ausência dos 03 documentos acima citados, preenchem os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descritos no artigo 48 da Lei 11.101/05; outrossim, apurou-se o cumprimento das exigências do artigo 51 da citada espécie normativa.

Nesse passo, presentes, no essencial, os documentos exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e para evitar maiores prejuízos à autora, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à autora **BIOFASA AGRÍCOLA – EIRELI**. Em razão disto, estabeleço as seguintes determinações :

a) Nomeio administrador judicial **R4C Administração Judicial Ltda**, providenciando a serventia sua intimação via e-mail institucional; o administrador deverá estimar sua remuneração (artigo 24 da Lei 11.101/2005), manifestando-se posteriormente a devedora; a administradora deverá prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, mediante simples petição endereçada a este juízo, sob pena de substituição ; deverá também indicar eventual necessidade de contratação de profissionais auxiliares (contadores, etc), identificando aquele que pretende contratar, e a que remuneração; quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos limites do artigo 52, inciso II, da Lei de Falências;

c) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos limites do artigo 52, inciso III, LF (cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes nos termos do artigo 52, § 3º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

d) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sendo as primeiras como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), sendo e as mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, tudo sob pena de destituição dos administradores do devedor (artigo 52, inciso IV, LF).

e) Intime-se Ministério Público; comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, providenciando a devedora os endereços respectivos, bem como o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhamento das cartas;

f) Expeça-se edital (providenciando o administrador judicial sua minuta, no prazo de dez dias), para publicação em jornal local e no órgão oficial (artigo 52 § 1º), contendo : **I)** resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II)** relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III)** a advertência de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo devedor é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital em questão (LRF, art. 7º, § 1º), que deverão ser entregues diretamente à administradora judicial, na sua sede, Rua Oriente, nº 55 SI 407, Ed. Hemisphere, Norte Sul, chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas-SP, telefone (19) 3291-0909, ou ao seu e-mail (administrador@r4cempresarial.com.br) não se devendo autuar ou anexar nesses autos, habilitações, divergências ou impugnações de crédito, nesse período, ficando sem efeito aquelas apresentadas em juízo (devendo a serventia providenciar sua exclusão) - quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado ; **IV)** a advertência acerca dos prazos para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da lei;

De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano (artigo 53) e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para a devedora. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão propostas por ações próprias de habilitação de crédito (classe/código:111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente ao administrador judicial, através do e-mail supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos acima expostos

g) Deve a requerente providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (art. 53), sob pena de decretação da falência (art. 73, II);

h) Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá a devedora, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente;

i) Visando impedir o surgimento de créditos extraconcursais exacerbados em caso de futura decretação de falência, fica a devedora impedida de praticar atos jurídicos, principalmente contratos, que não guardem estrita referência com seus objetos sociais, sem prévia autorização desse Juízo, incluem-se nessa ressalva contratos de fomento mercantil ;

j) Oficie-se à Jucesp para anotação nos registros dos devedores (artigo 69 da LRF) ;

k) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a requerente deverão ser comunicadas a este juízo por elas próprias, imediatamente após a citação.

Expeçam-se o necessário.

Int.

N.Paulista, 23 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA